



253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.297

Processo nº 15414.100421/2013-78

RECORRENTES: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
MARCELO GOLDMAN

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro automotivo. Indenização integral. Falta de transferência para a seguradora da propriedade dos salvados. Condenação do diretor da seguradora. Solidariedade da seguradora em relação ao pagamento da multa imposta ao diretor. Decisão que se baseou em disposições legais impertinentes. Ausência de culpabilidade do diretor. Recurso do diretor conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 23.400,00.

BASE NORMATIVA: Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 9.503/1997 c.c. art. 12 da Circular SUSEP nº 269/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6312/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de MARCELO GOLDMAN, nos termos do voto do Relator. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei 9.784/99 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210094** e o código CRC **EA871FDC**.



Recurso CRSNSP nº 7297

Processo nº 15414.100421/2013-78

RECORRENTES: MARCELO GOLDMAN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Processo iniciado por reclamação feita por um segurado contra a seguradora em 2013, relatando que, após ter sido indenizado pela perda total por roubo de seu automóvel, ocorrido em 2000, o veículo ainda permanecia em seu nome, gerando cobrança de impostos, uma vez que a seguradora não havia providenciado a transferência para seu nome.
2. A defesa apresentada pela seguradora confirma que a transferência não fora feita porque seria impossível formalizá-la, tendo em vista a inexistência ou desaparecimento do veículo, o que inviabilizava a vistoria pelo DETRAN.
3. Pela defesa, toma-se conhecimento de que, em 2012, o reclamante propôs uma ação contra a seguradora com o objetivo de conseguir o cumprimento da transferência, bem como indenização por dano moral. Nessa ação, foi realizado um acordo para pagamento dos danos morais, tendo a seguradora solicitado e obtido do Juízo a expedição de mandado judicial ao DETRAN determinando a baixa no registro. Entretanto, como se vê dos documentos de fls. 50 e 54, nessa ocasião o automóvel já se encontrava com seu registro baixado permanentemente.
4. Posteriormente, em 2013, o reclamante propôs outra ação contra a seguradora, pleiteando igualmente indenização e a transferência. Essa ação foi julgada improcedente, até porque, na ação judicial anterior, a baixa do registro já havia sido realizada.
5. Após o trânsito em julgado da decisão proferida na segunda ação intentada, o segurado, em maio de 2013, abriu o presente PAS na SUSEP relatando o fato e informando que “deseja a baixa do veículo”. Às fls. 7 destes autos, a Ouvidoria da seguradora informa ter obtido a

“confirmação de que o veículo segurado foi recuperado no ano de 2005 e, apenas nesse período, houve a comunicação à seguradora. Foram tratadas as restrições relacionadas ao bem, que atualmente consta com o status de baixa permanente (SUCATA), conforme documentos comprobatórios anexos.”
6. A área técnica que analisou o caso concluiu por ter havido a infração, informando sobre a existência de resolução do DENATRAN que traz as normas de procedimento de transferência de veículos indenizados para as seguradoras, inclusive na hipótese de carros roubados e não encontrados.
7. O mesmo parecer considerou que o Diretor Técnico da seguradora seria “pessoalmente responsável pela infração”, respondendo a companhia apenas solidariamente.

8. Com base nesse parecer, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando o Diretor ao pagamento de multa de R\$23.400,00, assim composta: R\$10.000,00 (multa base do art. 29 da Res. CNSP nº 243/11) + R\$14.500,00 (majoração decorrente de circunstância administrativa – fixada arbitrariamente, nos termos do § 2º do art. 10 da referida resolução) + R\$2.900,00 (agravante por ter sido a infração cometida em detrimento de idoso) – R\$2.000,00 (atenuante por ter sido utilizada ouvidoria) – R\$2000,00 (atenuante por terem sido mitigadas as consequências). A seguradora não sofreu condenação; apenas foi estabelecida sua solidariedade pelo pagamento da multa.

9. Houve recurso do diretor e da seguradora.

10. O do diretor sustenta a ausência de sua culpabilidade, invocando jurisprudência deste Conselho. Também repisa o argumento de que não era possível efetivar a transferência de propriedade, face à inexistência ou não localização do bem roubado. Ataca também a desproporcionalidade do montante da multa, especialmente no que se refere ao valor arbitrariamente à guisa de circunstância administrativa.

11. O recurso da seguradora sustenta a tese de que a solidariedade só operará se vier a ser mantida a condenação do diretor. Além disso, volta a afirmar que não era possível efetuar a transferência de um bem desaparecido e insurge-se contra o valor desproporcional estabelecido para a multa.

12. A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 109/111, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

13. É o relatório.

André Leal Faoro– Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025877** e o código CRC **DBE400AD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Recurso CRSNSP nº 7297

Processo nº 15414.100421/2013-78

RECORRENTES: MARCELO GOLDMAN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR:

EMENTA: Reclamação. Seguro auto. Indenização integral. Falta de transferência para a seguradora da propriedade dos salvados. Condenação do diretor da seguradora. Solidariedade da seguradora em relação ao pagamento da multa imposta ao diretor. Prescrição. Obrigação da seguradora. Decisão que se baseou em disposições legais impertinentes. Denúncia apenas contra a seguradora, sem menção ao diretor.

VOTO DO RELATOR

I - HISTÓRICO

1. O autor da denúncia abriu o presente processo reclamando que a seguradora, após indenizar integralmente o veículo segurado, em razão de furto ou roubo, deixou de efetuar a transferência da propriedade do bem.
2. É sabido que numa indenização integral, a seguradora se sub-roga nos direitos da coisa indenizada, passando o bem a ser de sua propriedade. É o abandono assecuratório ou liberatório, secular instituto do direito e do seguro marítimo que foi incorporado a todo seguro de dano.
3. O automóvel do reclamante foi objeto de furto ou roubo em maio de 2000. Em 2010 o reclamante passou a receber a cobrança do IPVA e do DPVAT referentes ao veículo que já não era seu há dez anos, o que o levou a propor uma ação judicial contra a seguradora, pleiteando o cumprimento de obrigação de fazer, que seria providenciar a transferência de propriedade dos salvados do automóvel.
4. A decisão recorrida atribuiu ao diretor da seguradora a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de efetuar a transferência do bem indenizado para sua propriedade, condenando-o ao pagamento de multa. A seguradora foi apenas mencionada como sendo solidária no que se refere ao pagamento da multa imposta ao diretor.

II - MÉRITO

II.1 - RECURSO DO DIRETOR

7. O diretor foi condenado porque a empresa não teria efetuado a transferência de propriedade de um automóvel segurado que, por ter sido furtado, foi indenizado integralmente. Foi condenado por ter infringido o parágrafo único do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 12 da Circular SUSEP nº 269/2004.

Fundamento legal impertinente

8. A condenação teve como fundamento a violação do parágrafo único do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que a obrigação prevista no *caput* do artigo é da responsabilidade da seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável ou destinado à desmontagem.
9. Este parágrafo contém uma norma meramente explicativa, não sendo possível ser desobedecido.
10. A decisão recorrida, na verdade, pretendia dizer que a infração teria sido em relação ao *caput*. A norma nele contida determina a baixa no registro de veículo irrecuperável ou destinado à desmontagem, cuja obrigação, pelo § 1º, cabe à seguradora ou ao adquirente.
11. Além disso, apontou também a violação do art. 12 da Circular SUSEP nº 269/2004. Considerando que o registro da transferência de propriedade do veículo no DETRAN deveria ter sido feita em 2000, não há como admitir que uma circular de 2014 tenha sido violada.
12. O art. 126 da Resolução CNSP nº 243/11, no inciso III, determina imperativamente que a decisão deverá conter as disposições legais em que se baseia, sob pena de nulidade, nos termos do inciso III do art. 133.
13. Fundando-se em dispositivo legal e em norma regulamentar impertinentes, fazem, portanto, com que seja nula a decisão recorrida.

Ausência de culpabilidade

14. A decisão recorrida preferiu condenar o diretor da empresa por um ato que nem mesmo se sabe se foi por ele praticado. A SUSEP, nos processos sancionadores, está preferindo punir os diretores, deixando as seguradoras apenas como responsáveis solidárias pelo pagamento do valor da multa resultante da condenação do diretor e a este imposta. Responsáveis só solidariamente pelo pagamento e não responsáveis pela culpa na prática da infração.

15. De fato, o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que “a SUSEP poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade, o titular de cargo” de administrador que, “comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

16. No art. 10 da mesma Resolução, é recomendada a proporcionalidade entre a espécie e extensão da pena e a gravidade da infração e de seus efeitos. E, no § 1º, é determinado que, quando a sanção fora aplicada a pessoa natural, “a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade”.

17. Essas normas têm que ser interpretadas de forma estrita.

18. Nestes autos, em nenhum momento, foi demonstrado ou comprovado que o recorrente atuou para a prática da irregularidade que originou o presente processo. Existe até a dúvida se ele era mesmo diretor na época em que a infração teria sido cometida.

19. Essa falta de prova está, inclusive, reconhecida pelo analista técnico da SUSEP, autor do parecer de fls. 129/133, que, embora opine pela condenação do diretor, declara às fls. 131:

“Adicionalmente verifico que, na forma em que se encontra lavrada a representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o denunciado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência”. (sem grifos no texto original)
(não houve representação, mas reclamação e, nesta, o diretor não foi denunciado. Não foi sequer mencionado!)

20. Importante destacar que o simples fato de desempenhar o cargo de diretor da sociedade não o torna o responsável geral por tudo que possa acontecer no dia a dia da empresa.

21. Na verdade, quem cuida diretamente da liquidação dos sinistros e de todas as medidas decorrente pode até fazer parte do organograma da diretoria do ora recorrido. Mas este não pratica diretamente tais atos.

22. Realmente o exercício do cargo torna o diretor responsável pelos atos de seus funcionários, mas apenas no âmbito da responsabilidade civil. Se um funcionário pratica um ato irregular ou que prejudique alguém, o diretor poderá até ser responsabilizado; mas só civilmente. A eventual penalidade decorrente da prática de um ato ilícito só pode atingir a quem efetivamente o praticou, não podendo o diretor ser punido em virtude do ato de outrem, em razão do princípio constitucional de que a penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

23. Há que se observar, portanto, o Princípio da Culpabilidade.

24. Comentando o Princípio da Culpabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 509/510) preleciona:

“A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa diversamente no direito administrativo. O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

25. Outro princípio a ser observado é o Pessoalidade da Sanção, sobre o qual MARÇAL JUSTEN FILHO (op.cit., p. 371/372) tece as seguintes considerações:

"A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa.
Repele-se, fundamentalmente, a

responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. O delito é obra do homem, como o é a infração administrativa praticada por pessoa física, sendo inconstitucional qualquer lei que despreze o princípio da responsabilidade subjetiva.”

26. Consequência desses princípios é o fato de não existir solidariedade no campo do ilícito. Em Direito Penal, tal como no Direito Administrativo Sancionatório, a punição aplicada a um infrator coautor não aproveita aos demais coautores. Cada um responde por seu próprio ato e recebe uma pena individualizada de acordo com seu grau de participação. Sinal disso é o art. 134 do Código Tributário Nacional que, ao estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros por descumprimento de obrigações tributárias, ressalva, no parágrafo único que tal solidariedade só é aplicável às penalidades de caráter moratório.

27. O professor KIYOSHI HARADA (“Código Tributário Nacional Comentado”, Ed. Rideel, 2012, p.281) esclarece que “*a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório, ou seja, das multas pecuniárias relacionadas com o não pagamento de tributos. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias não são transferidas às pessoas referidas no dispositivo sob comento.*” E, mais adiante ressalta: “*Não pode o sócio ser responsabilizado sem culpa subjetiva*”.

28. A Resolução CNSP nº 243/11 inovou no sentido de possibilitar a responsabilização e penalização direta da pessoa física executora do ato infracional atribuído à empresa. Em tese, qualquer administrador ou empregado está sujeito a vir a ser penalizado por infrações das empresas supervisionadas. Porém, só poderá ser efetivamente punido, nos termos do § 5º do art. 2º, o *agente responsável pela suposta infração, ... , na medida de sua culpabilidade, e que tenha concorrido comprovadamente para a prática da infração.*

29. Repita-se que, neste processo, não está comprovado que o diretor Marcelo Goldman tenha pessoalmente negligenciado na falta de providências para transferir para a seguradora a propriedade do veículo indenizado. Sem dúvida, algum funcionário errou. Mesmo que fosse um funcionário seu, isso poderia apenas gerar sua responsabilidade civil. Porém jamais poderia criar a possibilidade de vir a sofrer punição por um ato que não praticou.

30. Portanto, meu voto é no sentido de dar-se provimento ao recurso do diretor Marcelo Goldman, anulando a decisão recorrida.

II. 2 - RECURSO DA SEGURADORA

31. Tendo em vista que o voto é no sentido de dar provimento ao recurso do diretor, entendo que o recurso da seguradora, simultaneamente interposto contra a mesma decisão na qualidade de terceiro interessado, restou prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente o art. 52 da Lei 9.784/99 e o art. 485, VI e 932, III do CPC.

III - CONCLUSÃO

Em vista dos aspectos acima apontados, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso do diretor e considerar prejudicado recurso da pessoa jurídica.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025886** e o código CRC **8186126D**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1252501** e o código CRC **5BC884A7**.